



Processos nº 207/2025

Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 006/2025

Parecer Jurídico Final

Parecer Jurídico Final

Processo nº 207/2025

Interessados: Secretaria de Obras, Transporte e Ação Urbana do Município de Turvânia

Referência: Pregão Eletrônico Registro de Preços – Menor Preço por Item

Objeto do Pregão Eletrônico Registro de Preços: Aquisição de Massa Asfáltica do tipo Concreto Betuminoso Usinado a Quente e Material Betuminoso do tipo Emulsão Asfáltica a serem utilizados na Operação Tapa Buracos de Turvânia

Quantidade de Itens a serem Licitados: 03

Empresas que forneceram Cotações de Preços/Orçamentos: SP Incorporadora Ltda (CNPJ nº 38.314.216/0001-02), Gyn Comercial e Atacadista Ltda (CNPJ nº 14.286.856/0001-80), H-Infinity Pavimentações e Serviços Ltda (CNPJ nº 15.206.319/0001-45), Lusa Comércio Mercantil Ltda (CNPJ nº 23.178.449/0001-40) e Edital nº 102673/2024/Município de Mineiros/GO

Valor Médio Licitado: R\$ 258.664,10

Vigência da Obra/Serviços: NÃO INFORMADO

Vigência da Contratação: 12 meses

Existência de Bens de Luxo: NÃO

Porcentagem para Fins de Inexequibilidade: Abaixo de 50% do Valor Estimado Licitado

Existência de Preferência a EPP/ME: SIM

Existência de Itens de Ampla Disputa: NÃO

Existência de Garantia para Execução Contratual: NÃO APLICÁVEL

Existência de Matriz de Riscos: NÃO APLICÁVEL

Tipo de Entrega: Parcelada

Data do Parecer Jurídico Inicial: 14/janeiro/2025 (Cristiane Martins Cotrim – OAB/GO nº 17.778)

Data da Publicação do Aviso do Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 006/2025: Portal Nacional de Contratações Públicas (14/janeiro/2025), Edição nº 24.450 do Diário Oficial do Estado de Goiás (15/janeiro/2025), Edição nº 11 do Diário Oficial da União (15/janeiro/2025) e Jornal "Gazeta do Estado" (15/janeiro/2025)

Data da Abertura do Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 006/2025: 28/janeiro/2025

Recibo Registro Licitação Fase 1 no Sistema Colare do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás: NÃO INFORMADO

Data do Recurso Administrativo ao Edital: INEXISTENTE

Data da Resposta da Impugnação ao Edital: INEXISTENTE

Data de Julgamento do Recurso Administrativo: INEXISTENTE

Quantidade de Itens Desertos/Fracassados: 00



Processos nº 207/2025

Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 006/2025

Parecer Jurídico Final

Empresas Licitantes Participantes: Conceito Asfaltos Ltda (CNPJ nº 47.334.900/0001-39), Comercial Silva Pereira Ltda (CNPJ nº 38.314.216/0001-02), Comercial D & V Ltda (CNPJ nº 41.018.512/0001-62), Pedreira HVB Ltda (CNPJ nº 09.642.280/0001-06) e Gyn Comercial e Atacadista Ltda (CNPJ nº 14.286.856/0001-80)

Data da Protocolização de Recurso Administrativo do tipo Impugnação: INEXISTENTE

Data de Protocolização de Contrarrazões a Recurso Administrativo do tipo Impugnação: INEXISTENTE

Data de Julgamento do Recurso Administrativo: INEXISTENTE

Data de Interposição de Recurso Hierárquico: INEXISTENTE

Data de Julgamento do Recurso Hierárquico: INEXISTENTE

Data de Realização da Sessão Pública Complementar: INEXISTENTE

Existência de Preços Inexequíveis: NÃO

Empresas Licitantes Vencedoras: Conceito Asfaltos Ltda (CNPJ nº 47.334.900/0001-39)

Valor Total Licitado: R\$ 160.000,00

Vieram os autos à essa Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico final referente ao procedimento licitatório do tipo Pregão Eletrônico Registro de Preços (menor preço por item) para a Aquisição de Massa Asfáltica do tipo Concreto Betuminoso Usinado a Quente (350 toneladas) e Material Betuminoso do tipo Emulsão Asfáltica (05 toneladas) a serem utilizados na Operação Tapa Buracos de Turvânia.

Da Fundamentação

Instrumentalizam o processo aqui analisado:

1. Documento de Solicitação de Demanda;
2. Estudo Técnico Preliminar;
3. Termo de Referência;

**Processos nº 207/2025****Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 006/2025****Parecer Jurídico Final**

4. Cotações de Preços/Orçamentos das empresas SP Incorporadora Ltda (CNPJ nº 38.314.216/0001-02), Gyn Comercial e Atacadista Ltda (CNPJ nº 14.286.856/0001-80), H-Infinity Pavimentações e Serviços Ltda (CNPJ nº 15.206.319/0001-45), Lusa Comércio Mercantil Ltda (CNPJ nº 23.178.449/0001-40) e Edital nº 102673/2024/Município de Mineiros/GO;
5. Relatório Estimativa de Preços (R\$ 258.664,10);
6. Documento de Formalização da Pesquisa de Preços;
7. Solicitação nº 07552 (R\$ 258.664,10);
8. Certidão e Declaração de Existência de Saldo Orçamentário e Financeiro;
9. Despacho Autorizativo;
10. Minuta do Edital do Pregão Eletrônico Registro de Preços Registro de Preços com Anexos;
11. Parecer Jurídico Inicial;
12. Edital nº 006/2025 com publicações;
13. Ata de Realização de Sessão Pública – Sessão 01, devidamente acompanhada das propostas de preços e documentação de habilitação das empresas participantes;
14. Resultado de Itens por Fornecedor;

Da Fundamentação

A consulta formulada, e aqui analisada, se limitará ao atendimento às exigências legais vinculadas a procedimento licitatório, e de forma específica a Lei nº 14.133/21 c/c o Decreto Municipal nº 1.767/23 c/c o Decreto Municipal nº 1.768/23.

a) autuação, protocolo e numeração – **ATENDIDO;**



Processos nº 207/2025

Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 006/2025

Parecer Jurídico Final

- b) a descrição da necessidade da contratação fundamentada em documento de formalização de demanda e estudo técnico preliminar que caracterizem o interesse público envolvido – **ATENDIDO**;
- c) a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso – **ATENDIDO**;
- d) a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento – **ATENDIDO**;
- e) o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação – **ATENDIDO**;
- f) autorização da autoridade competente - **ATENDIDO**;
- g) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa - **ATENDIDO**;
- h) a elaboração do edital de licitação -**ATENDIDO**;
- i) a elaboração de minuta de ata de registro de preços/minuta de contrato, quando necessárias, que constarão obrigatoriamente como anexos do edital de licitação – **ATENDIDO**;
- j) o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala – **ATENDIDO**;
- k) a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto – **ATENDIDO**;
- l) a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de



Processos nº 207/2025

Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 006/2025

Parecer Jurídico Final

qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço – **ATENDIDO**;

m) justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio – **NÃO APLICÁVEL**;

n) a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual – **NÃO APLICÁVEL**;

o) a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação – **NÃO APLICÁVEL**;

As documentações apresentadas enquanto habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira obedeceram ao estipulado na Lei nº 14.133/21.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

(...)

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

**Processos nº 207/2025****Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 006/2025****Parecer Jurídico Final**

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

**Processos nº 207/2025****Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 006/2025****Parecer Jurídico Final**

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133/21)

Os prazos recursais e todas as fases foram totalmente exauridos, e destarte, se encaminharam os autos administrativos para a emissão de parecer jurídico final, já que não ocorreram situações que representassem a necessidade de saneamento de irregularidades, a revogação do feito licitatório e/ou a anulação do certame em decorrência de ilegalidade insanável.

Por derradeiro, a possibilidade de o pregoeiro adjudicar o resultado do processo licitatório com a revogação da Lei do Pregão, e destarte, com o novo regramento licitatório caba apenas a Autoridade Superiora, ou seja, ao Gestor, adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação. (Lei nº 14.133/21)

Da Conclusão

Diante do aqui exposto, e de toda a documentação acostada aos presentes autos, tendo em vista, de forma primordial, o princípio da



Processos nº 207/2025

Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 006/2025

Parecer Jurídico Final

legalidade, que norteia todos os atos cometidos pela administração pública municipal, pugna essa Assessoria Jurídica, em resposta à consulta aviada pela Comissão Municipal de Licitação de Turvânia, **pela continuidade do procedimento licitatório com a devida homologação do resultado final pela Autoridade Superiora do Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 006/2025 que tem como objeto a Aquisição de Massa Asfáltica do tipo Concreto Betuminoso Usinado a Quente e Material Betuminoso do tipo Emulsão Asfáltica a serem utilizados na Operação Tapa Buracos de Turvânia,,** nos termos do inciso VI, do artigo 71, da lei nº 14.133/21. (DESTAQUEI)

Recomenda ainda, o máximo cuidado com os prazos estipulados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para registro dos atos no sistema *Colare*, após a devida publicação nos meios oficiais.

Quanto a utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas, os municípios goianos são obrigados ao registro de suas contratações no sistema Colare do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e com isso, não existe dificuldade ou óbice em dar a publicidade de seus atos no referido Portal, já que o sistema utilizado pelo órgão de controle externo também é eletrônico, e nesse sentido, se recomenda que os atos sejam devidamente publicitados no PNCP. (DESTAQUEI)

Não obstante o presente parecer opinativo considera que a documentação apresentada possui veracidade ideológica.

É o parecer.



Processos nº 207/2025

Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 006/2025

Parecer Jurídico Final

S. M. J.

9

Por ser o referido verdadeiro, firmo-o aos 29 dias do mês de janeiro de 2025.

Cristiane Martins Cotrim

OAB/GO nº 17.778